



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.472

De 9 de dezembro de 1985.

147

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 953, de 18 de dezembro de 1972, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- O parágrafo único do artigo 185 e os artigos 187 e 188, mantido seu parágrafo único, da Lei nº 953, de 18 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185-

Parágrafo Único. Nenhuma construção será admitida em lote com área inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada para a via pública inferior a 5,00 (cinco metros)".

"Art. 187- Será admitida a existência de mais de uma edificação e correspondentes dependências dentro de um mesmo lote ou terreno, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - O lote ou terreno deve ter área igual ou superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros);

II - A área mínima de terreno atribuída a cada edificação, assim como à eventual área remanescente, não poderá ser inferior a 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III - As testadas correspondentes a cada edificação e à área remanescente, se houver, não poderão ser inferiores a 5,00m (cinco metros);

IV - As edificações deverão constituir unidades arquitetônicas definidas e observar a taxa de ocupação prevista para o lote;

V - Observarem as edificações as prescrições do artigo 52, do Título IV, Capítulo VI, Livro I".

"Art. 188- Será permitida a edificação de ca-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

148

Lei nº 1.472

de casas geminadas, no máximo de 2 (duas), desde que possua o lote ou terreno a área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados)".

Art. 2º- Fica incluído um parágrafo ao artigo 187, da Lei nº 953, de 18 de dezembro de 1972, com a redação que se segue, passando o seu parágrafo único a ser o parágrafo primeiro:

"Art. 187-

§ 1º.

§ 2º. A permissão de que trata este artigo não se aplica aos lotes constantes de loteamentos destinados à formação de "sítios de recreio" e aos aprovados com restrições quanto à utilização dos lotes".

Art. 3º- O desdobro ou desmembramento de lote ou terreno, quando vinculados a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do projeto, desde que os lotes resultantes do parcelamento e a eventual área remanescente atendam às exigências mínimas estabelecidas no artigo 187 da Lei nº 953, de 18 de dezembro de 1972.

§ 1º. O parcelamento não será permitido se a eventual área remanescente apresentar condições topográficas que não permitam o recebimento de edificação.

§ 2º. Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, não será obrigatória a apresentação de projeto de edificação para todos os lotes resultantes do parcelamento.

§ 3º. A sistemática de aprovação simultânea, referida no "caput" deste artigo, será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 9 de dezembro de 1985.

Mário Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 9 DE DEZEMBRO DE 1985.

/mas.-